



FISCAL PODE ASCENDER A AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO?

Essa é uma dúvida de muitos colegas fiscais tributários de diversas regiões do país.

Na verdade, há confusão entre algumas situações distintas, mas que parecem iguais.

Pretendo esclarecer os pontos nebulosos com este artigo.

Vamos apresentar dois cenários, as dúvidas que pairam e as suas respectivas soluções fundamentadas:

Cenário 1: um determinado município possui dois cargos diversos, porém, com servidores desempenhando praticamente as mesmas funções: um de “fiscal tributário” (nível médio), e outro de “auditor fiscal tributário” (nível superior), este último com remuneração superior.

Dúvida: os servidores investidos no cargo de “fiscal tributário” poderão ser transpostos para o outro cargo (“auditor fiscal tributário”), sem terem prestado concurso público específico para este último cargo?

Solução: não poderão os fiscais ascenderem ao cargo de “auditor fiscal tributário”, mas a remuneração daqueles poderá ser elevada.

Cenário 2: em outra prefeitura, o cargo de fiscalização possui o nome de “fiscal tributário” e a escolaridade exigida para ingresso é a de nível médio.

Dúvida: seria possível alterar o nome para “auditor fiscal tributário”? E a exigência de escolaridade para nível superior?

Solução: sim, são possíveis ambas as alterações sem qualquer afronta ao entendimento do STF sobre a matéria.

Agora vamos aos **fundamentos** das soluções dos dois cenários:

Inicialmente, devemos assimilar o preciso teor da **Súmula Vinculante nº 43 do STF**, *verbis*:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Extraí-se do presente ato normativo a impossibilidade de *transposição, transformação ou ascensão funcional*, de servidores públicos de uma categoria para outra em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investidos.

É o que o STF chama de “investidura resultante de provimento derivado”, vedada pelo “Guardião da Constituição”.

Nessa linha, se alguém passou num concurso para “fiscal”, não poderá ascender ao outro cargo (“auditor fiscal”), ainda que por lei.



Como já colocado, a *transposição* não é possível. Mas e a remuneração inferior, pode ser alterada? Claro, e o fundamento é constitucional: a Administração Tributária é prioritária! Vide arts. 37, XVIII e XXII, e 167, IV, ambos da CF.

Seria uma maneira de resolver essas discrepâncias. Em muitos casos, os vencimentos são diferentes, mas as atribuições dos cargos quase idênticas, o que fundamenta remunerações semelhantes.

O caminho será o envio de projeto de lei à Câmara de Vereadores, elevando a remuneração dos “fiscais”.

Já o segundo cenário apresentado mostra-se claramente diferente do primeiro.

Agora falamos sobre a alteração do nome do cargo e da escolaridade mínima para prestar o concurso e ingressar na respectiva carreira.

Nesse passo, pergunto: a súmula em questão proíbe a alteração do nome do cargo e da escolaridade exigida para a sua investidura?

De maneira nenhuma.

Já foi visto que não. A exegese do STF refuta a *transposição* de cargos.

No problema agora abordado, o cargo continuará o mesmo, com as atribuições de origem. Muda-se tão-somente o nome e a investidura. Logicamente que os servidores antigos serão mantidos, mesmo não possuindo graduação.

Com absoluta convicção, digo que é possível e até mesmo recomendável a alteração do requisito de ingresso no cargo de fiscalização tributária para nível superior.

Reforço que com essa alteração legislativa não se terá criado um cargo novo. Não se trata de *ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento* no tocante a cargos ou empregos públicos, não violando, pois, a Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Por outro giro verbal, o cargo de “fiscal tributário” não será extinto e nem tampouco suas atribuições serão alteradas. Apenas que, para concursos vindouros, será exigida a conclusão do 3º grau para o ingresso no cargo. O nome também será alterado para “auditor fiscal tributário”. Mas lembro: as atribuições permanecem as mesmas.

Aliás, essa mudança, especialmente quanto ao requisito de curso superior para ingresso, vai ao encontro da importância da Administração Tributária revelada no Diploma Constitucional.

Com isso, o legislador dá um passo à frente para qualificar, modernizar e aperfeiçoar ainda mais os setores tributários das prefeituras.

Francisco Ramos Mangieri